



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO N°. 075/2022

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 / SÉRIE A - 2022

JOGO N°. 01 - FIGUEIRENSE X CRICIÚMA - 23/04/2022

DENUNCIADOS:

- LEONARDO PADILHA DEMICIANO - 17 ANOS, NÃO PROFISSIONAL

- BRAIAN DE MELO FELISBERTO - 17 ANOS, NÃO PROFISSIONAL

ACÓRDÃO

I - DOS FATOS

Em partida mencionada no preâmbulo desta, quando o jogo ainda empatava em 1x1, bastante disputado e com ânimos acirrados, em um princípio de confusão com bastante envolvidos, houveram dois atletas da equipe do Figueirense expulsos pelo árbitro da partida, de forma direta, aos 50 minutos do segundo tempo.

1.1 Acerca do primeiro denunciado, **LEONARDO PADILHA DEMICIANO** consta na súmula da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO. AOS 50 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O ATLETA NÚMERO 18 DO FIGUEIRENSE, LEONARDO PADILHA DEMICIANO, POR TROCAR TAPAS, EMPURRÕES E PEITADAS NO SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 13 DA EQUIPE DO CRICIÚMA. O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Tendo em vista tais fatos, fora denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

Em depoimento pessoal, por videoconferência, admitiu que, - de longe - ao ver seu companheiro ser empurrado na confusão, se dirigiu até lá e também empurrou o adversário.

Conforme consta às fls. 20 dos autos do processo *in question*, o atleta é primário.



1.2 Já no que se refere ao segundo denunciado, **BRAIAN DE MELO FELISBERTO**, consta na súmula da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO. AOS 50 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O ATLETA NÚMERO 17 DO FIGUEIRENSE, BRAIAN DE MELO FELISBERTO, POR ACERTAR UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 4 DA EQUIPE DO CRICIÚMA. O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Tendo em vista tais fatos, fora denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

O Denunciado Braian também compareceu virtualmente à sessão de julgamento, quando em sua oportunidade de esclarecimento dos fatos afirmou que havia “tomado um soco”, e que para revidar, “chutou o seu adversário, mas que o golpe não o atingiu”.

Conforme consta às fls. 23 dos autos do processo *in question*, o atleta é primário.

1.3 A referida súmula fora enviada a este TJD/SC, sendo encaminhada *a posteriori* à Nobre Procuradoria deste Tribunal, que decidiu por oferecer denuncia aos supramencionados, por supostas infrações ao Art. 254-A, do CBJD/2009, em ambos os casos, tendo sido distribuída a 1ª CD, tendo por Relator o Auditor Nicolas Fernandes de Souza, cuja sessão de julgamento fora realizada em 03 de maio de 2022, se iniciando às 19 horas.

1.4 O Patrono da equipe do Figueirense, cujos atletas foram expulsos, compareceu virtualmente à sessão, e sustentou oralmente sua defesa, pugnando pela requalificação das denúncias, para que, em ambos os casos se aplicasse o previsto no Art. 250, do CBJD/2009.

1.5 Na oportunidade, pugnou pela prova testemunhal - mencionada anteriormente -, e de vídeo, que durante o julgamento fora reproduzido, no entanto, de visualização extremamente difícil e pouco clara, ao passo em que certos momentos é dificultosa a percepção de diferenciação das cores dos uniformes dos atletas.



Em que pese o esforço do Patrono que sustentou a defesa dos atletas, os depoimentos e a prova de vídeo não foram suficientes para derruir *in totum* o exposto na súmula, que detém presunção de veracidade, cuja dependência de demonstração inequívoca de inocorrência de atos puníveis é imprescindível para que reste a denúncia requalificada à seu benefício, ou os denunciados absolvidos.

II - DOS VOTOS

2.1 - LEONARDO PADILHA DEMICIANO

Findada a instrução processual, aberta a votação, julgou-se:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O ATLETA NO ART. 254-A c/c ART. 182 DO CBJD, APLICANDO 04 JOGOS COM A REDUTORA PARA 02 JOGOS DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE DESQUALIFICAVA PARA O ART. 250 DO CBJD, APLICANDO 01 JOGO DE SUSPENSÃO.

Conforme exposto anteriormente, a prova de vídeo não fora capaz de derruir o exposto na súmula, contudo, ao passo em que no referido vídeo - pela percepção do Auditor Relator - não se vislumbrou extrema gravidade em relação às atitudes tidas pelo denunciado *in question*, o Relator acatou o pleito defensivo e desqualificou a denúncia para o Art. 250, do CBJD, permitindo o “benefício da dúvida” em favor do Denunciado, no entanto, fora vencido pelos demais Auditores que tiveram outra percepção e se sentiram confortáveis em julgar conforme a denúncia, mantendo o Art. 254-A, do CBJD/2009, restando a pena final em 02 (dois) jogos de suspensão.

2.2 - BRAIAN DE MELO FELISBERTO

Findada a instrução processual, aberta a votação, julgou-se:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER A DENUNCIA E, COM A MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O ATLETA NO ART. 254-A c/c ART. 182, AMBOS DO CBJD/2009, APLICANDO 06 JOGOS, COM A REDUTORA DO ART. 182 DO CBJD/2009, PARA 03 JOGOS DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

RELATOR, QUE APLICAVA OS MESMOS ENQUADRAMENTOS, MAS NA DOSIMETRIA APLICAVA AINDA A REDUTORA DA FORMA TENTADA (ART. 157, § 1º, DO CBJD/2009) TOTALIZANDO 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO, DIVERGINDO TAMBEM NA DOSIMETRIA O AUDITOR PRESIDENTE, QUE CONDENAVA O ATLETA EM 04 JOGOS, REDUZINDO PARA 02 JOGOS.

Em relação ao Denunciado *in question*, o vídeo fora capaz de corroborar com o depoimento do mesmo, que afirmou ter tentado dar um chute em seu adversário.

Vê-se que a divergência entre os votos se dá em razão da percepção se o chute se deu de forma efetiva, ou tentada, tendo o Auditor Relator optado pela condenação do Denunciado conforme a Denúncia, com a aplicação da redutora do Art. 157, § 1º, DO CBJD/2009, e ainda, cumulada com a redutora do Art. 182, do mesmo Diploma Legal, em razão de o Denunciado não ser profissional, o que causou a diminuição da pena de 04 partidas originalmente, para 01 partida.

III - DA CONCLUSÃO

Findado o julgamento, RESTOU O DENUNCIADO **LEONARDO PADILHA DEMICIANO** CONDENADO EM **02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A c/c ART. 182 DO CBJD**, enquanto RESTOU O DENUNCIADO **BRAIAN DE MELO FELISBERTO** CONDENADO EM **03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A c/c ART. 182, AMBOS DO CBJD/2009**, possibilitando ao seu Patrono que pugnasse pela lavratura do presente ACÓRDÃO.

Balneário Camboriú, 06 de maio de 2022

NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA